FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— Os requisitos de admissão a concurso para cargo público devem ser preenchidos no prazo de inscrição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* José Sebastião Teixeira Filho
Recurso extraordinário n.º 67.067 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer, por unanimidade de votos, do recurso, e por maioria, dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de junho de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente — *Eloy da Rocha*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — O recorrido requereu mandado de segurança contra o recorrente, Estado de Pernambuco, na pessoa de seu Secretário de Administração por lhe ter sido negada a inscrição em concurso para fiscal de rendas, pelo fato de não ter ainda completado a idade de 21 anos, quando a Lei estadual n.º 1.691 exige a idade apenas de 18 anos.

O Estado se defende dizendo que o aludido preceito só se refere à posse, mas que o limite da idade deve ser fixado em lei e, no caso, a lei exige curso secundário completo ou equivalente.

Além do mais, o Decreto executivo n.º 1.471, de 1967, fixa a idade para inscrição em 21 anos (art. 6.º), que a palavra *lei*, na Constituição deve ser entendida em sentido *lato*, compreendendo os atos executivos (art. 95, da Constituição vigente).

O Tribunal a fls. 47, concedeu a segurança, à unanimidade.

Dessa decisão interpôs o Estado de Pernambuco recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, citando acórdãos divergentes quanto ao entendimento que se deva dar à exigência de *lei*, feita no dispositivo constitucional citado.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Conheço do recurso porque está provado o dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do preceito constitucional que se refere aos requisitos *legais* para o provimento de cargos públicos, entendendo muitos que a referência a "requisitos que a lei determinou" não permite que, por ato executivo, se estabeleçam limites de idade.

A *Súmula* 14 declara que "não é admissível por ato administrativo restringir, em razão de idade, inscrição em concurso para cargo público".

O entendimento da *Súmula* conduz à distinção entre atos administrativos como, por exemplo, *instruções*, e atos executivos que são aquêles praticados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar.

Eu, pessoalmente, tenho ampliado ainda mais êsse entendimento, compreendendo todos os preceitos normativos, de caráter geral e impessoal, que visam estabelecer normas gerais para os concursos públicos.

Mas, no caso, não é necessário penetrar neste terreno, porque o que está em questão é um decreto executivo.

Considera, entretanto, o acórdão recorrido que inconstitucional é a delegação de podêres contida no decreto executivo em questão.

Não me parece que a questão mereça ser considerada por êsse prisma.

Os editais de concurso foram publicados em janeiro de 1968, pelo prazo de um mês.

O impetrante deveria completar a idade de 21 anos em março de 1968.

O Estatuto dos Funcionários dispõe que a posse só poderá se dar depois de 21 anos. O decreto executivo invocado fixa a idade para inscrição em 21 anos.

Admitida a natural tolerância de seis meses para cálculo da idade, tenho como satisfeita a exigência do decreto e do edital, tanto mais quanto, na pior hipótese, o impetrante teria trinta dias para tomar posse e assumir o cargo já tendo completado 21 anos, de acôrdo com a lei.

Não se trata de caso em que o decreto executivo tivesse fixado idade excepcional dada a natureza da função.

A proteção do direito do impetrante se dará, assim, com o cumprimento normal das normas legais, forçando a adaptação da norma administrativa ao princípio legal invocado.

A lei é feita para preservação da vida social e para contribuir ao progresso de cada um. Não vejo como lhe dar interpretação mesquinha, principalmente em um caso cuja solução depende, afinal, do sucesso na realização da prova de habilitação intelectual.

Nego provimento.

VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 67.067 — PE — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves). Recdo., José Sebastião Teixeira Filho (Adv., Manuel Aroucha).

Decisão: pediu vista dos autos o Ministro Eloy da Rocha depois dos votos

dos Ministros Relator, Thompson Flores e Adaucto Cardoso, que conheciam do recurso, mas negavam-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de abril de 1969. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sebastião Teixeira Filho, a quem foi negada a inscrição, em concurso para o cargo de fiscal auxiliar de rendas, no Estado de Pernambuco, por não contar a idade mínima de vinte e um anos. Deferido o mandado de segurança, pelo Tribunal de Justiça, o Estado de Pernambuco interpôs recurso extraordinário. Fundando-se na sletras *a* e *d*, sôbre a alegada divergência, aponta o recorrente acórdãos do Supremo Tribunal.

Com a vênia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

As primeiras questões discutidas foram afastadas pelo Sr. Ministro-Relator, mas S. Excia. negou provimento ao recurso, por fundamento de outra natureza.

Dispõe a Constituição Federal que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer. No caso, o limite mínimo de idade foi fixado por decreto do Poder Executivo. O Tribunal de Justiça entendeu que essa fixação, por decreto, era inconstitucional. Constituiu exercício de delegação, ao Poder Executivo, para, por via de decreto, regular condições de ingresso no serviço público. Êste foi o fundamento do acórdão, que o eminente Relator não adotou. O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti faz distinção, que me parece acertada, entre decreto do Poder Executivo, baixado no exercício do poder regulamentar, que pode dispor sôbre requisitos de acesso aos cargos públicos, e o mero ato administrativo, a que faz referência a *Súmula* 14.

O Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco preceitua, no art. 22, tratando dos concursos: "O concurso, uma vez aberto, deverá ser concluído no prazo de 12 meses, devendo a lei fixar os prazos de validade e o limite de idade". E a Lei n.º 6.052, de 28/11/67, lei especial que criou o cargo de fiscal auxiliar de rendas, do Serviço Civil do Poder Executivo, no art. 3.º, ao disciplinar, especialmente, a investidura, prescreveu: "O Poder Executivo regulamentará as condições do concurso, exigindo para inscrição dos candidatos, entre outros requisitos, o curso secundário completo ou equivalente". Assim, a lei especial deixou ao Poder Executivo a regulamentação das condições do concurso, inclusive as referentes à inscrição dos candidatos. De acôrdo com essa disposição legal, foi baixado o Decreto-Lei n.º 1.471, de 29/12/67, que, no art. 6.º, sôbre condições para inscrição, estabeleceu: "Para inscrição deverá o candidato fazer prova de: *d*) ter idade entre 21 a 35 anos, dispensando o limite superior para o candidato que esteja ocupando cargo ou função pública".

O eminente Relator negou provimento ao recurso, embora dêle conhecesse, porque o candidato, que, no prazo de inscrição do concurso, findo a 6/12/68, contava vinte anos de idade, completou, no mês seguinte, a 8 de março, vinte e um. O voto de S. Excia. importa em admitir tolerância no prazo dentro no qual o candidato deve preencher o requisito de idade mínima. *Data venia*, não concedo que, fixado o limite de idade para o concurso, êsse requisito, que se

exige ao tempo da inscrição, possa ser cumprido posteriormente.

O impetrante, na petição inicial, baseou-se, ainda, em outro argumento: o Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco contém regra geral, segundo a qual não pode tomar posse o funcionário que não tiver dezoito anos de idade. Se, para tomar posse, o funcionário deve ter dezoito anos, por que não pode fazer concurso com vinte? É evidente que essa regra geral não poderia favorecer ao impetrante. Quando trata de concurso, o mesmo Estatuto declara que a lei fixará o limite de idade dos candidatos.

Conheço do recurso, porque comprovado o dissídio, e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — *Data venia* do eminente Relator, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

Para mim, as condições da admissão ao concurso devem estar satisfeitas ao instante do encerramento da inscrição, especialmente a idade.

Assim já me pronunciei em outra oportunidade.

Se êsse requisito foi atendido *a posteriori*, não pode prevalecer, a meu ver.

O Sr. Ministro Eloi da Rocha — O mesmo acontece quanto ao limite máximo. Se o candidato ultrapassa o limite de idade, depois da inscrição e antes da investidura, isso não importa. A regra sôbre a idade deve ser examinada no momento da inscrição.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Conheço, pois, do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.067 — PE — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves). Recdo., José Sebastião Teixeira Filho (Adv., Manuel Aroucha).

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Ministro Presidente para dar voto de desempate, depois do voto do Sr. Ministro Eloy da Rocha e da retificação do voto do Sr. Ministro Thompson Flores, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, e dos votos dos Ministros Relator e Adaucto Cardoso, que conheciam do recurso mas negavam-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 19 de maio de 1969. —*José Amaral*, Secretáiro.

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido, em que êste se insurgiu contra ato do Sr. Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, que não lhe admitiu a inscrição ao concurso de fiscal de rendas auxiliares, do mesmo Estado, porque o edital, que fixou os requisitos do mesmo, impôsto ao candidato o limite mínimo de idade (21 anos) para a sua admissão ao mesmo concurso. Acontece, porém, que o recorrido à data do encerramento das aludidas inscrições, ainda não tinha aquela idade. Sòmente a completaria um mês após.

Situa-se a questão em saber-se se a Lei estadual n.º 6.052, de 28/11/67, e o regulamento, constante do Decreto n.º 1.471, de 29/12/67, que a explicitou, podiam ou não estabelecer os requisitos

do concurso, inclusive os limites mínimo e máximo da idade dos candidatos.

O eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, que deferiu a impetração, por unanimidade de votos, teve por inconstitucional o regulamento impugnado, que considerou expressivo de delegação de podêres (fls. 33), vedado pelas Cartas Federal e local, acrescentando que sòmente a lei poderia traçar os requisitos do concurso. E aduziu que nem o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, nem a Carta Magna fizeram exigência dos limites de idade e ficando reservada à lei a tarefa de esclarecer tais requisitos, silente a mesma, não seria lícito impô-los, através de simples regulamentação.

O eminente Relator, acompanhado pelo eminente Ministro Adaucto Cardoso, conheceu do recurso extraordinário, pela letra *d* e lhe negou provimento. Dêle dissentiram os eminentes Ministros Eloy da Rocha e Thompson Flores que, também, do mesmo conheciam, mas lhe davam provimento.

Pedi vista dos autos.

Examinando-os, cheguei à seguinte conclusão:

A Lei estadual n.º 6.052, de 28/11/67, assim dispõe, no seu art. 3.º:

"O Poder Executivo regulamentará as condições do concurso, exigindo para inscrição dos candidatos, entre outros requisitos, o curso secundário completo ou equivalente".

Tendo em vista a sua fiel execução, o Decreto n.º 1.471, de 29/12/67 esclareceu quais as condições indispensáveis para a realização do concurso e, no seu art. 6.º, assim estatuiu:

"Para inscrição deverá o candidato fazer prova de:

d) ter idade entre 21 e 35 anos, dispensado o limite superior para o candidato que esteja ocupando cargo ou função pública".

Também não vislumbro inconstitucionalidade nesse decreto, nem vejo necessidade de invocar a hipótese de delegação legislativa para justificá-lo.

Quando a Carta Federal, no seu artigo 95, diz que "os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer", não impede que lei estadual os defina, mormente tratando-se de cargos estaduais, destinados à realização de serviços do Estado, para cujo aperfeiçoamento êle tem o mais legítimo interêsse.

Ora, se a lei estadual cometeu ao Poder Executivo estabelecê-los, através de regulamento, no exercício de um poder, que não se pode recusar-lhe, não vemos como se possa verberar-lhe êsse legítimo interêsse.

Sem dúvida, as condições para que o candidato possa submeter-se ao concurso, são aquelas exigíveis até a data do encerramento das inscrições. Se o recorrido, neste momento culminante, ainda não tinha atingido a idade de 21 anos, não possuía condições legais, para no mesmo ingressar.

Assim, *data venia*, do eminente Ministro-Relator, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, nos têrmos dos doutos votos divergentes.

EXTRATO DA ATA

RE 7.067 — PE — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves). Recdo., José Sebastião Teixeira Filho (Adv., Manuel Aroucha).

Decisão: Conhecido, unânimemente e provido contra os votos dos Ministros Relator e Adaucto Cardoso.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.